



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria da Receita Municipal

Governo de Respeito



DECRETO N.º 782 DE 12 DE ABRIL DE 2011.

**REGULAMENTA E INSTITUI A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS - E E DÀ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe os artigos 138, 160, 161 e 163 da Lei Complementar n.º 001 de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Seropédica)

DECRETA

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS - E

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DA NFS - E

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Tributaria Municipal, a Nota Fiscal de Serviços - NFS-e.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Seropédica, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-E

Art. 2º. A NFS-e. Conforme modelo constante do Anexo integralmente deste decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - número do Recibo Provisório de Serviços-RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria da Receita Municipal



Governo de Respeito

- a) nome ou razão social;
b) endereço e CEP;
c) endereço eletrônico (e-mail) se houver;
d) inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
e) inscrição municipal.

VI- identificação do tomador de serviço;

a) nome ou razão social;

b) endereço e CEP;

c) endereço eletrônico "e-mail" se houver;

d) inscrição no Cadastro de pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;

VII- discriminação do serviço;

VIII- valor total da nota;

IX- valor da dedução se houver;

X- valor da base de cálculo do ISS;

XI- código de atividade econômica do serviço prestado;

XII- alíquota e valor do ISS;

XIII- indicação de não-incidência, isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV- indicação de serviços não tributável pelo Município, quando for o caso;

XV- indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI- indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVII- valores das retenções federais de Confin, CSSL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso;

§1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA e Nota fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.**

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;

§4º. No caso de erro no preenchimento do campo "**Discriminação dos Serviços**", após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, e no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.

Art. 3º. - No campo "**Valor Total da Nota**" deverá ser informado o valor total do documento, incluindo as deduções.

Art. 4º O campo "**Valor Total das Deduções**" destina-se a registrar:

I - as deduções previstas na legislação municipal;

II - os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;

Parágrafo Único: O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas neste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da internet, no endereço eletrônico [HTTPS://www.seropedica.rj.gov.br](https://www.seropedica.rj.gov.br), somente pelos prestadores de serviços inscritos no Município, mediante a utilização da senha Web ou do Certificado digital ICP Brasil.

§7º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§6º. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em conformidade com os dispositivos deste Decreto.

§5º. A autorização de emissão de NFS-e uma vez deferida, é irrevogável.

§4º. A emissão da NFS-e depende de autorização da secretaria da Receita, que deve ser solicitada no endereço eletrônico [HTTPS://www.seropedica.rj.gov.br](https://www.seropedica.rj.gov.br), mediante utilização da senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

§3º. Uma vez atingido ou superado o limite mínimo estipulado no caput deste artigo, a obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessará caso prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior aos limites estabelecidos naquele artigo.

§2º. Todos os prestadores de serviços que entenderem estar desobrigados da emissão de NFS-e deverão apurar, em janeiro de cada exercício, a receita bruta do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos obrigando-se a emitir NFS-e a partir do próprio mês de apuração, caso a receita bruta apurada seja igual ou superior ao valor constante no caput.

§1º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o prestador de serviços em atividade a menor de um exercício completo, deverá considerar a receita bruta tratada no caput proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 5º. Ficam obrigados a partir de "01 de julho de 2011", a emissão de NFS-e para todos os prestadores de serviços que auferiram ou auferirem receita bruta, num determinado exercício igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

SEÇÃO III DA EMISSÃO DA NFS-E

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria da Receita Municipal



Governo de Respeito

- §1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- §2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- §3º. A Secretaria da Receita, atendendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses do Fisco Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão de NFS-e.
- Art. 7º. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, conforme o modelo anexo, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento, respeitando o prazo estabelecido no art. 11.
- Art. 8º. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitando o prazo estabelecido no art. 11.
- Art. 9º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, com a necessidade de solicitação, da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial – AIDFG, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
- Parágrafo Único. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª. (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª. (segunda) em poder do emitente.
- Art. 10. RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir de número 000001 (um).
- Parágrafo Único. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedido de até 3(três) caracteres alfabéticos capazes de individualizar os equipamentos.
- Art. 11. O RPS, tratado nos artigos 7º e 8º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ou da prestação ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- §1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.
- §2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- §3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se à não-emissão de nota fiscal convencional.
- §4º. No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo fixado no caput deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Seropédica
 Secretaria da Receita Municipal



Governo de Respeito

Art. 14. As NFS-e emitida poderá ser consultadas em sistemas próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II

Parágrafo Único. Após o pagamento do ISS referente à NFS-e ou decorridos 60(sessenta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria da Receita.

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

III - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da Lei supracitada.

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS devido na fonte por meio dos sistemas organometário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

I - aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo o responsável, neste caso, proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional;

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo

Art. 12. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, emitido pelo sistema de nota fiscal de serviços eletrônica, por meio da guia de Recolhimento de NFS-e, deverá ser feito exclusivamente

SEÇÃO IV

DO DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria da Receita Municipal



Governo de Respeito

PUBLICAÇÃO
ED.: 591 DE: 21.04.11
JORNAL: *Atual*
PAGINA: *14*

ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Todos os atuais regimes especiais de emissão de documento fiscal ou a sua dispensa estarão automaticamente cancelados em 30/06/2011, ressalvados os regimes de emissão ou dispensa expressamente autorizados por Lei.

Art. 16. Os tomadores de serviços sujeitos ao imposto deverão escriturar a Declaração de Serviços por meio eletrônico, das Notas Fiscais referentes aos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final da Declaração de Serviços, o Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 15. Os prestadores de serviços, bem como intermediários de serviços responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de escriturar e informar na Declaração de Serviços as NFS-e emitidas.

Art. 14. Os tomadores de serviços sujeitos ao imposto deverão escriturar a Declaração de Serviços por meio eletrônico, das Notas Fiscais referentes aos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final da Declaração de Serviços, o Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.



Governo de Respeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria da Receita Municipal

